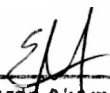


Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	22 / 06 / 12	
página	92	2ª
Conferido:		

Helio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)	
301 a 40	e folha de informação
sob nº 41.	10.12.2012
	
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF 11.325 - SGP 01	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP 4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 39	do Proc. nº 01-369 de 2011	fls. 112
Sessão: 359-SE		DATA: 06/12/2012
Eduardo Akamine		FL: 13 DE 23
Técnico Administrativo		
RF: 11.325		

Passemos ao item seguinte.

“PL 369/2011, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) - Quero inscrever-me para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - O primeiro inscrito é o nobre Vereador Milton Leite, V.Exa. será o segundo.

O nobre Vereador Milton Leite está ausente. Portanto, passo a palavra ao segundo inscrito, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PV) - Sr. Presidente, quero parabenizar a nobre Vereadora Juliana Cardoso, creio que nem precisaríamos deste projeto de lei, basta pedir ao Prefeito eleito, Fernando Haddad, que certamente fará um decreto ou uma portaria, uma vez que é de extrema importância a listagem de pacientes que aguardam por consulta com especialistas, exames e cirurgias na rede pública.

Penso que é desnecessária a aprovação deste projeto de lei. De qualquer forma parabéns, Sra. Vereadora, estaremos não só votando a favor, mas cobrando o Sr. Prefeito para que emita uma portaria ou um decreto, obrigando as repartições de saúde a emitir essas listagens.

Parabéns, Vereadora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

nº. 01-369 de 20 11
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325
SESSÃO: 359-SE
DATA: 06/12/2012
FL: 14 DE 23
fls. 113

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Com o discurso em forma de encaminhamento, não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 369/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 114

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-0369..... de 2011....., 06 / 12 / 2012 (a)

Eduardo Axamini
Técnico Administrativo
RF: 11.325

REF.: PL-0369/2011

Autoria: JULIANA CARDOSO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 0369/2011, de autoria da Vereadora JULIANA CARDOSO, foi APROVADO em 1ª discussão e votação, na 359ª Sessão Extraordinária em 06 de dezembro de 2012.

São Paulo, 06/12/2012.

José Police Neto
Presidente CMSP

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 42 a — e folha de
informação sob nº —. 17/04/2013

Maria Jose
Maria Jose de Oliveira
RF 12.340

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

folha nº <u>42</u> do Processo	SESSÃO: 009-S S. 116
nº <u>369</u> de <u>11</u>	DATA: 26/03/2013
<i>Mauro</i>	FL: 74 DE 99
Técnico Administrativo	

- "PL 369/2011, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 369/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Segue(m) junto(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a _____ e folha de Informação
sob n° 43.


Eduardo Altamirino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 118

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓

do processo nº 01-369..... de 2011....., 17/04/2013 (a)

91
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 9ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGPZ 3

EM 18/04/13


18:00

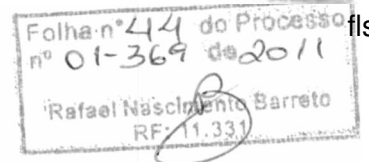
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 44 a 48 e folha de
informação sob nº 49 25/04/13

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 120

São Paulo, 27 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0513/2013

Senhor Prefeito,

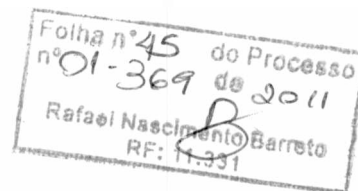
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 26 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 369/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 369/11)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

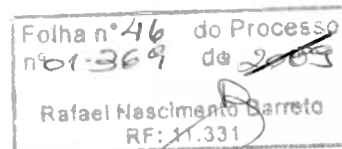
Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser específicas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal, na forma do regulamento.

Art. 6º Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

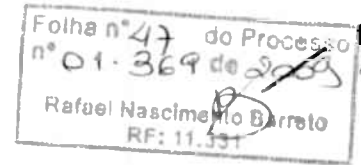
Art. 8º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impressa mecanicamente a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 13. Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta lei, como: número da lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

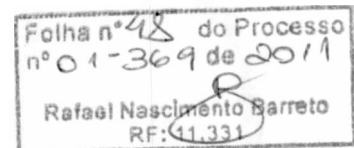
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



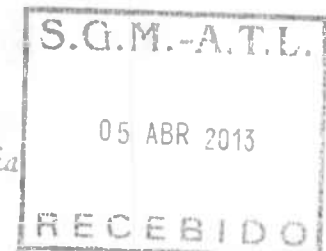
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 05 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 513, de 27/03/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 369/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 125

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-369 de 2011. 25/04/13 (a)

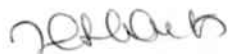
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 25/04/13.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Ass: _____

sob nº _____

50 e folha de informação

documentos) rubricados) sob nº _____

Sigue(m) junto com esta data,



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 047/13
Ref.: OF-SGP23 nº 0513/2013

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROTEÇÃO AMBIENTAL E URBANISMO
E. MARCOS E. OLIVEIRA
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência

15 - DOCREC
15- 00143/2013

Senhor Presidente

encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 369/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de São Paulo".

Segundo justificativa apresentada pela autora, a medida objetiva conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, impende dizer que ao determinar a divulgação de listagens de pacientes, no formato e periodicidade nela contidos, a proposta avança sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo.

De fato, o detalhamento da forma e dos elementos que devem constar das listas relativas aos munícipes atendidos ou que aguardam atendimento na rede pública de saúde municipal é atividade tipicamente administrativa, dada sua intrínseca vinculação com o órgão do Executivo incumbido da operacionalização desses serviços, pelo que se afigura impróprio o regramento do assunto pelo Legislativo.

Além disso, é inegável que a medida, ao impor uma série de obrigações ao Poder Público, não apenas interfere em sua organização administrativa, como cria novas despesas, matérias essas cuja iniciativa legislativa também é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º,

DTP - 939.22 - 24/04/2013 - 20:48 - 004090 - 1/1



2 fls. 128

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-369 de 11

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

inciso IV, combinado com o artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta feita, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção excede as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A essas razões, que por si só conduzem ao veto integral do projeto, somam-se imperfeições e problemas de ordem legal e técnica que permeiam todo o texto aprovado, conforme passo a arrolar.

Por primeiro, cumpre assinalar que o artigo 2º, ao ressaltar apenas os procedimentos emergenciais da ordem de inscrição a ser seguida para o respectivo atendimento médico, não se utiliza de expressão que atenda a clareza e a precisão necessárias à disposição normativa em apreço, eis que afasta da incidência da exceção legal todos os demais casos de priorização clínica, tais como os procedimentos de urgência ou de maior gravidade, que, por óbvio, demandam atendimento preferencial àqueles considerados rotineiros.

Problema semelhante se verifica no tocante à disposição do artigo 10, pois não se compreende qual o efetivo alcance que se pretende dar à norma ao estipular a responsabilidade da equipe da unidade de saúde pela "execução" do paciente na respectiva listagem.

Ora, é sabido que, por força da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o quanto disposto em seu artigo 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observados, para a obtenção de clareza em normas que versam sobre assunto técnico, o emprego de nomenclatura própria da área em que esteja legislando e, para a precisão, a articulação da linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo, conteúdo e extensão que o legislador pretende dar à norma.

Tem-se, ainda, que a propositura, ao determinar, em seu artigo 4º, que as listagens deverão abranger também os pacientes inscritos nas entidades conveniadas ou em qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, ignora o fato do monitoramento e do controle das ações por eles realizadas estarem a cargo do Gestor da Saúde.

A par disso, não se pode olvidar que os órgãos municipais competentes enfrentarão dificuldades para concretizar, no prazo de sessenta dias ora previsto, os comandos estabelecidos pela normatização em comento, principalmente aqueles relativos à periodicidade em que as informações serão prestadas, ao tempo médio previsto para atendimento aos inscritos e à abrangência da respectiva listagem.



Folha nº 52	do 3º proc.
Nº 01-369	de 1

fls. 129

Com efeito, a apuração das informações atinentes à realização dos procedimentos ambulatoriais e de internação hospitalar atualmente é feita por meio do Sistema de Informação Ambulatorial – SIA/SUS e do Sistema de Informação Hospitalar – SIH/SUS, ambos gerenciados pelo Ministério da Saúde, o qual disponibiliza as versões para seu processamento conforme cronograma próprio, sempre no mês subsequente à sua realização.

Além disso, vale consignar que de acordo com a exigência contida na Portaria SMS nº 2.566, de 29 de novembro de 2011, todos os profissionais técnicos e gerentes das Unidades de Saúde sob gestão municipal estão obrigados a utilizar o Sistema SIGA-Saúde, que contempla os módulos de Agenda Local, Agenda Regulada, Fila de Espera e Registro do Atendimento Reduzido e por meio do qual é feita a gestão e a consulta da fila de espera, bem como o agendamento automático de consultas e exames pela ordem de entrada na fila.

Ocorre, todavia, que o aludido sistema informatizado, embora já disponibilize grande parte das informações agora previstas na propositura aos pacientes, não contempla os procedimentos cirúrgicos, assim como está inteiramente voltado à administração local de cada Unidade de Saúde, motivo pelo qual, para ser concretizado o modelo agora pretendido, seria necessário o dispêndio de recursos humanos e orçamentários, em prejuízo à prestação dos serviços, o que denota a contrariedade da medida ao interesse público.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, a mensagem aprovada, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MNS/drs
VT 369-11

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29 / 04 / 2013

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIMOS DO SENADO FEDERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA LEGISLATIVA E SUPLENTE DAS PROPOSITURAS

EM 29/04/13 ÀS 15:20 hs

PRO. TSM

SAB: 29/04/13 ÀS 17:30 h ASS: *[Assinatura]*

SGP-12

Srª Supervisora:

O Projeto de Lei nº 369/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, recebeu veto total. Encaminho os autos para emissão de parecer conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; Administração Pública; Saúde, Promoção SOCIAL, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento. São Paulo, 14 de maio de 2013.

Solange
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo – SGP-2

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 08 / 08 / 2013

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12